



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI
GABINETE DO ACESSORIA DL 1 - SEAD

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 00002.000847/2023-79

MODALIDADE/OBJETO: O Registro de Preços com vistas a subsidiar a contratação de empresa especializada em **locação de veículos**, observando-se o disposto no Decreto Estadual nº 14.386 de 18 de janeiro de 2011, visando atender as necessidades dos Órgãos e Entidades que Compõem a Administração Pública do Estado do Piauí, a ser realizado através de Licitação na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, conforme especificações, condições e quantidades estimadas, descritas na tabela constante no **ANEXO A** e **ANEXO B (Caderno de especificação técnica da execução do serviço)** do Termo de Referência.

RECORRENTE: TECMOTORS COMERCIO DE PECAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

RECORRIDO/CONTRARRAZOANTE: B R F CONSTRUÇÕES LTDA ME (**LOTE 22** - Veículo **Quadríciclo**) e LP TOTAL SERVICE EIRELI (**LOTE 23** - Veículo tipo **JETSKI**)

INTERESSADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ-SEAD/PI

Assunto: Decisão em recurso administrativo referente ao PREGÃO 23/2023/SEAD - **LOTES 22 e 23**

I - DOS FATOS

O Pregão Eletrônico nº 23/2023/SEAD é realizado pela Secretaria de Administração do Estado do Piauí(SEAD), por meio da Superintendência de Licitações e Contratos (SLC), cujo objeto versa sobre o **Registro de Preços** com vistas a subsidiar a contratação de empresa especializada em **locação de veículos**, observando-se o disposto no **Decreto Estadual nº 14.386 de 18 de janeiro de 2011**, visando atender as necessidades dos Órgãos e Entidades que Compõem a Administração Pública do Estado do Piauí, a ser realizado através de Licitação na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, conforme especificações, condições e quantidades estimadas, descritas na tabela constante no **ANEXO A** e **ANEXO B (Caderno de especificação técnica da execução do serviço)** do Termo de Referência.

Irresignada com o resultado, a empresa licitante apresentou **TECMOTORS COMERCIO DE PECAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA** intenção de recorrer nos **LOTES 22 E 23** conforme especificado abaixo:

LOTE 22

Convocação do(a) Pregoeiro(a) : 28/02/2024 às 12:06:55

Intenção recursal: 28/02/2024 às 12:12:31

LOTE 23

Convocação do(a) Pregoeiro(a) : 29/02/2024 às 12:03:52

Intenção recursal: 29/02/2024 às 12:08:07

Em sequência, a licitante apresentou as **razões recusas para o LOTE 22** (ID 011756809) no dia 01/03/2024 e para o **LOTE 23** (ID 011756838) no dia 04/03/2024, todos no prazo previsto no edital, em face da decisão que julgou habilitada e vencedora do certame no **LOTE 22** a empresa **B R F CONSTRUÇÕES LTDA** e no **LOTE 23** a empresa **LP TOTAL SERVICE LTDA**.

II – PRELIMINARMENTE:

O(a) Pregoeiro(a) do Pregão Eletrônico nº 23/2023/SEAD, no exercício das suas atribuições, e por força do art. 13, inciso IV da Lei Estadual nº 7.482, de 18 de janeiro de 2021, que regulamenta a licitação na modalidade pregão no âmbito da Administração Pública Estadual, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca dos RECURSOS ADMINISTRATIVOS, referentes aos **LOTES 22 e 23**, interposto pela licitante **TECMOTORS COMERCIO DE PECAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**, inscrita no CNPJ nº : 15.049.998/0001-96, e com sede na Rua Hercílio Granzotto, 408ª SALA 2 – Bairro Conta Dinheiro - Lages – Santa Catarina – CEP 88520- 200, devidamente qualificada, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

Em sede de análise de admissibilidade recursal, foi preenchido por parte da Recorrente o pressuposto de legitimidade, interesse processual e fundamentação. Ademais, verifica-se ainda que a Recorrente apresentou a **INTENÇÃO RECURSAL E AS RAZÕES DO RECURSO**, ambos tempestivamente, ou seja, dentro prazo conforme estabelecido no item 11.2.3 do edital.

Outrossim, à luz do item 11.2.3 do edital regente do Pregão eletrônico nº 23/2023/SEAD, verificamos que as **CONTRARRAZÕES** (ID 011756940) apresentadas pela parte recorrida **LP TOTAL SERVICE**, inscrita sob o CNPJ 10.846.808/0001-48, situada à Rua Manoel da Paz, 1676, Macaúba, Teresina, também são tempestivas, uma vez que interpostas dentro do prazo de 03 (três) dias, atendendo aos demais pressupostos de admissibilidade recursal.

Por oportuno, informamos que a recorrida do **LOTE 22** não apresentou contrarrazões.

III - SÍNTESE DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Nas razões recursais apresentadas pela empresa **TECMOTORS COMERCIO DE PECAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**, em face da decisão que julgou habilitada e vencedora do certame no **LOTE 22** empresa a **B R F CONSTRUÇÕES LTDA ME**, a recorrente alega, em apartada síntese que :

[...]"

III – DAS DIVERGENCIAS CONSTANTES NA DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA B R F CONSTRUÇÕES LTDA ME, DE CNPJ Nº 18.317.476/0001-16:

A empresa apresentou documentação relativa ao atestado de capacidade técnica sem comprovação do objeto solicitado conforme o Item 22 do Anexo B do Termo de Referência – Caderno de Especificação Técnica da Execução do Serviço. **Apresentando item adverso ao solicitado.** Conforme anteriormente em andamento do processo licitatório houve desclassificação de empresas que não atenderam o item 4.2.1.1, conforme a empresa acima citada. Na mesma toada, **a proposta no sistema não apresentou marca, modelo e divergiu da descrição do Termo de Referência descrevendo como de até 500cc, sendo que no item 22 do anexo B do Termo de Referência, a exigência é de no mínimo 500cc.** Também cabe salientar que **a proposta enviada não há possibilidade de ser aceita, pois não indica identificação da empresa que esta enviando (papel timbrado, com endereço, CNPJ e contato), demonstrando desleixo com o trato do processo licitatório.**"

Por fim, requer:

"Os fatos acima elencados, contribuem para pelo melhor andamento do processo licitatório com imparcialidade. As divergências apontadas merecem atenção da Equipe de Licitação afim de desclassificar a empresa recorrida para melhor aquisição do órgão solicitante."

Já em relação ao **LOTE 23**, a recorrente insurge-se contra decisão do pregoeiro a qual declarou habilitada e vencedora do referido LOTE a empresa **LP TOTAL SERVICE LTDA**, alegando, em apartada síntese que :

III – DAS DIVERGENCIAS CONSTANTES NA DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA LP Total Service LTDA - 10846808000148:

A empresa apresentou documentação relativa ao atestado de capacidade técnica sem comprovação do objeto solicitado conforme o Item 22 do Anexo B do Termo de Referência – Caderno de Especificação Técnica da Execução do Serviço. **Apresentando item adverso ao solicitado.** Os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa recorrida **não referem a embarcações tão pouco Motos Aquáticas** (objeto do lote 23), e **sim a veículos terrestre**. Sendo assim, não podendo prosperar sua habilitação. Conforme anteriormente em andamento do processo licitatório houve desclassificação de empresas que não atenderam o item 4.2.1.1, como exemplo: Empresas S M N DE S JERONIMO LTDA, JHS SERVIÇOS E TERCEIRIZACAO LTDA e empresa AUTO LESTE LTDA ME. Na mesma toada, em sua proposta no sistema, a empresa não apresentou marca e modelo, somente uma simples cópia do título do lote 23 do referido Edital.

Por fim, requer:

"Os fatos acima elencados, contribuem para pelo melhor andamento do processo licitatório com imparcialidade. As divergências apontadas merecem atenção da Equipe de Licitação afim de desclassificar a empresa recorrida para melhor aquisição do órgão solicitante."

IV - SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES:

A contrarrazoante **LP TOTAL SERVICE** em defesa, aduz que :

"[...] A licitação visa à selecionar proposta mais vantajosa à administração pública, de modo a garantir o fornecimento de bens e serviços úteis à administração. Nesse sentido, conforme previsto no art. 30, § 3º da lei 8.666/93 exige-se que a empresa tenha experiência quanto à complexidade tecnológica e operacional para satisfação dos requisitos, vejamos: § 3 o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Nesse sentido, salientamos que ao contrário do que alega a recorrente, esta arrematante possui plena capacidade para atender a administração não só quanto ao lote aqui abordado, mas em diversos outros como se verifica de toda sua documentação. Válido pontuar que o citado trecho da lei se refere a "complexidade superior e operacional equivalente ou superior". **Registra-se ainda que a empresa possui experiência na atuação de locação possuindo extensa frota de dezenas de veículos atendendo a todos seus contratos, públicos e privados, não sendo empecilho operacional o fornecimento de 4 (quatro) unidades de jet-ski, pelo que resta satisfeito a parte final do § 3º do art. 30 acima exposto**

"Ademais faz-se necessário repisar que o objetivo da licitação é justamente comprovar a capacidade para o fornecimento dos itens ofertados. Assim, **reafirmamos que esta empresa possui a devida capacidade técnica e financeira para atender a demanda pública quanto ao lote 23.** Por estes termos, não merece prosperar a irrisignação da recorrente, devendo o certame ter o seu justo prosseguimento com a consequente adjudicação do lote 23 à LP TOTAL SERVICE."

Eis a síntese dos fatos, passo a julgar o mérito.

V - MÉRITO:

A recorrente **TECMOTORS COMERCIO DE PECAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA** interpõe RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que julgou habilitadas e vencedoras do certame a empresa **B R F CONSTRUÇOES LTDA**, no **LOTE 22** e a empresa **LP TOTAL SERVICE LTDA**, no **LOTE 23**, questionando especialmente, em ambas as razões recusais, a capacidade técnica operacional das vencedoras nos referidos lotes, e a possível irregularidade na proposta de preços da recorrida **B R F CONSTRUÇOES LTDA** no **LOTE 22**.

Em primeiro plano, passamos a analisar os pontos arguidos pela recorrente sobre a proposta de preço da vencedora no **LOTE 22** a empresa **B R F CONSTRUÇOES LTDA**, ora recorrida. A recorrente equivocou-se ao suscitar a falta de marca/modelo do objeto, a ausência de identificação da recorrida, bem como erro na descrição do objeto, uma vez que consta anexada ao sistema LICITAÇÕES-E, na data do dia 27/02/2024, proposta e preços para o referido lote com a marca e modelo, identificação da recorrida, bem como a correta descrição do objeto, em conformidade ao que exige o Anexo B do Termo de Referência, qual seja: "*Veículo Quadríciclo de até 500 cilindradas.*"

Vejamos:



PROPOSTA DE PREÇOS READEQUA

Pregão nº 23/2023

A empresa **BRF CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS**, vem p proposta readequada conforme quadro abaixo:

Item	Tipo de Veículo/ Especificação resumida	Unidade de Medida/Aferição	Quant.	Valor Unitário
5	Veículo Tipo Van (Sem Motorista, Sem combustível). Marca/Modelo: Renault/Master	DIARIA	61 Diárias	R\$ 3.362,79
11	Veículo Tipo Caminhão (Com Motorista, Com combustível). Marca/Modelo: Volkswagen 17190	HORA	1.030 Horas/serviço	R\$ 420,00
22	Veículo Quadríciclo de até 500 cilindradas. Marca/Modelo: Honda Fourtrax	MENSAL	4 Unidades	R\$ 4.164,58

Portanto, afasta-se qualquer irregularidade na proposta de preço apresentada pela recorrida, tendo a mesma preenchido os requisitos do item 5.2 do edital.

Quanto à alegação da falta de capacidade técnica operacional das recorridas **B R F CONSTRUCOES LTDA** para o **LOTE 22** e **LP TOTAL SERVICE LTDA** para o **LOTE 23**, por ter apresentando, em sede de atestados, objetos diversos aos solicitados no Termo de Referência, importante observar que para estes objetos levou-se em consideração também a capacidade técnica e financeira das empresas recorridas para fornecer os serviços licitados, e, restou demonstrado se tratar de empresas especializadas em locação de frotas de veículos, conforme atestados de capacidade técnica que foram apresentados, os quais qualificam as recorridas de forma satisfatória para os referidos lotes, atendendo, portanto, as exigências de qualificação técnica exigidas no item 4.2.1.1 do termo de referência.

Dessa forma, considerando os atestados apresentados pelas recorridas **B R F CONSTRUCOES LTDA** para o **LOTE 22** e **LP TOTAL SERVICE LTDA** para o **LOTE 23**, bem como suas capacidades econômico-financeira, entende-se que restam comprovadas suas capacidades técnica e financeira para o fornecimento dos itens ofertados nos LOTES 22 e 23.

VI - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço do presente recurso interposto pela empresa **TECMOTORS COMERCIO DE PECAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela recorrente**, pelas razões acima expostas, mantendo-se a declaração de **VENCEDORA DO LOTE 22** a empresa **B R F CONSTRUÇÕES LTDA ME** e no **LOTE 23** a empresa **LP TOTAL SERVICE LTDA**.

Teresina - PI

(documento assinado e datado eletronicamente)

ANTÔNIO FERREIRA JÚNIOR

Pregoeiro- SEAD-PI

DESPACHO

Ratifico e acato os termos da decisão do(a) Pregoeiro(a) no processo em epígrafe para indeferir o recurso da empresa recorrente **TECMOTORS COMERCIO DE PECAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**, mantendo-se a declaração de **VENCEDORA DO LOTE 22** a empresa **B R F CONSTRUÇÕES LTDA ME** e no **LOTE 23** a empresa **LP TOTAL SERVICE LTDA**, pelos motivos e fundamentos expostos na referida decisão.

Teresina - PI

(documento assinado e datado eletronicamente)

SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI



Documento assinado eletronicamente por **SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO - Mat.0209541-2**, Secretário de Estado, em 29/04/2024, às 09:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **011757165** e o código CRC **9C378339**.

Referência: Caso responda, indicar expressamente o Processo nº **00002.000847/2023-79** SEI nº **011757165**